



LEI MUNICIPAL Nº 522/2023.

Fixa o subsídio dos Vereadores e a Verba de Representação do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE, para a Legislatura 2025 a 2028 e dá outras providências.

O PREEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ART. 1º - O Subsídio mensal dos Vereadores do Município de Nazaré da Mata-PE, para a legislatura **2025 a 2028**, com base no disposto do inciso VI, art. 29, da Constituição Federal, fica fixado, em parcela única, no valor de **R\$ 10.250,00 (Dez mil, duzentos e cinquenta reais)**, valor este equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios previsto para senhores Deputados Estaduais (Art. 29, inciso VI alínea b da CF), a partir de 2025, calculados com esteio no Decreto Legislativo nº 172, de 21 de dezembro de 2022, do Senado Federal.

§ 1º. O total da remuneração (subsídios) dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (Art. 29, VII, da Constituição Federal).

§ 2º. O subsídio individual do Vereador ficará limitado ao percentual (30%) estabelecido no Art. 29, VI, da Constituição Federal em relação ao subsídio de Deputado Estadual, de acordo com a população do Município.

§ 3º. Ocorrendo qualquer dos casos previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o subsídio dos Vereadores sofrerá proporcional redução de valor, com a finalidade de enquadramento em tais regras limitadoras.

Art. 2º - O Presidente da Câmara perceberá mensalmente, além do subsídio de Vereador, a importância de **R\$ 10.250,00 (dez mil duzentos e cinquenta reais)**, correspondente a 100% (cem por cento) do valor do subsídio mensal do Vereador, a título de **Verba de Representação de Caráter Indenizatório**, devido pelas atribuições específicas do cargo, da função que exerce como representante judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, representação em solenidades e eventos oficiais, funções de administração do parlamento Municipal, compatível com as responsabilidades e a carga extra decorrente do exercício das funções representativa e administrativa.



§ 1º. O Vereador que por qualquer motivo substituir o Presidente da Câmara terá direito em perceber a verba de representação de caráter indenizatório, de forma proporcional.

§ 2º. O Presidente da Câmara, enquanto afastado das suas funções, sofrerá proporcional redução da verba prevista no caput deste artigo.

Art. 3º. O subsídio percebido pelos Vereadores, equivale aos números de sessões ordinárias mensais fixadas no Regimento Interno, proporcionalmente a cada sessão, sendo devido ao Vereador que efetivamente comparecer a todas as sessões do mês, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo único. A falta não justificada às sessões, ou não abonadas pela Presidência na forma regimental, ocasionará a redução proporcional do subsídio.

Art. 4º - É vedado aos demais Vereadores o recebimento de qualquer acréscimo aos seus subsídios ou parcela de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou outra espécie remuneratória (Art. 39 § 4º da Constituição Federal).

Art. 5º - Fica vedada a alteração do valor do subsídio dos Vereadores no curso da Legislatura.

§ 1º. Entende-se como alteração o aumento do valor do subsídio, por meio de reajuste ou quaisquer outros acréscimos a qualquer título, salvo a revisão geral anual concedida aos servidores.

§ 2º. É assegurado reajuste anual dos subsídios dos Vereadores no mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, devendo ser observados os seguintes requisitos:

I – Para concessão do reajuste anual, o percentual não pode ser superior aos índices de inflação oficial (perda de poder aquisitivo da moeda).

II – A extensão da revisão aos Vereadores deve estar prevista na lei que fixar a revisão geral anual aos servidores;

III – A lei que estabelecer a revisão geral anual aos servidores deve esclarecer explicitamente que se trata de revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

IV – Se for concedido aos servidores reajuste ou aumento maior que a inflação do período, a lei deve especificar qual o percentual de revisão e qual o percentual



adicional de aumento, o reajuste dos subsídios dos Vereadores ficará limitado ao percentual relativo aos índices de inflação/revisão e subsídios pagos aos Deputados Estaduais.

Art. 6º - Poderão ser realizadas tantas sessões extraordinárias quanto necessárias, desde que convocadas na forma do Regimento Interno, sendo vedado qualquer pagamento pela participação em tais sessões, ainda que durante o recesso parlamentar, conforme preceitua o Art. 57, § 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A convocação ou a desconvocação de sessão legislativa da Câmara Municipal para o período anual de seu funcionamento não propicia direito à percepção de qualquer verba de natureza indenizatória.

Art. 7º - Fica concedido o pagamento do 13º subsídio anual aos Vereadores, no valor fixado no artigo 1º desta Lei desde que seja respeitado o limite constitucional.

§ 1º. É assegurado aos Vereadores o abono natalino, com base no subsídio integral, a ser pago dividido em duas parcelas, sendo uma delas no mês de junho e a outra no mês de dezembro de cada ano, desde que não extrapole os limites constitucionais. Consoante o que dispõe o Art. 29A (A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores).

§ 2º. A concessão integral do pagamento do 13º Subsídios será feita ao Vereador que efetivamente se fizer presente nos doze meses da sessão legislativa.

§ 3º. A ausência por qualquer motivo implicará no recebimento proporcional aos meses de atuação legislativa.

§ 4º. Os suplentes receberão de forma proporcional aos meses que atuaram nas sessões legislativas.

Art. 8º Aos subsídios fixados por esta Lei será assegurado às garantias previstas na Constituição Federal.

§ 1º - O Vereador nomeado para exercer o cargo comissionado na Administração Municipal deverá optar entre os subsídios correspondentes ao mandato eletivo que detém e os vencimentos fixados para o cargo em comissão, com ônus para a Prefeitura Municipal, ou outro órgão requisitante.

§ 2º Os valores fixados na presente Lei terão revisão anual, através da Lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, na mesma data e índice concedido aos servidores públicos municipal, observados os parâmetros de legalidade e constitucionalidade.



Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal em cada exercício financeiro.

Art.10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Nazaré da Mata-PE, em 07 de dezembro de 2023.

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO
PREFEITO